

08/06/2016

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 627.189 SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO:

1. A controvérsia constitucional em exame.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela ELETROPAULO Metropolitana – Eletricidade de São Paulo S/A contra decisão emanada do E. Tribunal de Justiça paulista consubstanciada, na parte que concerne ao presente litígio, em acórdão assim ementado:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL – CONSTRUÇÃO DE TORRES E LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, COM SIGNIFICATIVO AUMENTO DA TENSÃO PRODUZIDA – PLEITO PARA REDUÇÃO DA INTENSIDADE DOS CAMPOS ELETROMAGNÉTICOS – ALEGAÇÃO DE QUE A RADIAÇÃO É POTENCIALMENTE CANCERÍGENA – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – JULGADO FUNDAMENTADO EM ROBUSTA PROVA TÉCNICA – RECURSO DA CONCESSIONÁRIA DESPROVIDO.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – CONDENAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA A ADOTAR MEDIDAS PARA REDUZIR A INTENSIDADE DOS CAMPOS ELETROMAGNÉTICOS ORIUNDOS DAS LINHAS DE TRANSMISSÃO – CABIMENTO – EMBORA INEXISTA UM ESTUDO CONCLUSIVO SOBRE O TEMA, IMPOSSÍVEL DESCONSIDERAR, DIANTE DAS INVESTIGAÇÕES ATÉ ENTÃO REALIZADAS, A GRANDE POSSIBILIDADE DOS CAMPOS ELETROMAGNÉTICOS DE BAIXA FREQUÊNCIA

RE 627189 / SP

SEREM AGENTES CARCINOGENICOS PARA SERES HUMANOS – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO – RECURSO DESPROVIDO.

PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO – SEMPRE QUE HOUVER UMA PROBABILIDADE MÍNIMA DE QUE O DANO OCORRA COMO CONSEQUÊNCIA DA ATIVIDADE SUSPEITA DE SER LESIVA, NECESSÁRIA SE FAZ PROVIDÊNCIA DE ORDEM CAUTELAR – O PRINCÍPIO É COROLÁRIO DA DIRETIVA CONSTITUCIONAL QUE ASSEGURA O DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO E À SADI QUALIDADE DE VIDA – INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 5º, ‘CAPUT’, E 225, AMBOS DA CF – RECURSO DESPROVIDO.

.....
AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL – OBRIGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA EM REDUZIR O CAMPO ELETROMAGNÉTICO DA LINHA DE TRANSMISSÃO A 01 (UM) μ T (MICRO TESLA) – CABIMENTO – INAPLICABILIDADE DO VALOR DE 83,3 μ T ADOTADO PELA COMISSÃO INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO CONTRA A RADIAÇÃO NÃO IONIZANTE – O VALOR DA ICNIRP NÃO É SEGURO PARA EXPOSIÇÕES DE LONGA DURAÇÃO E DESCONSIDERA EFEITOS BIOLÓGICOS DEMONSTRADOS EM ESTUDOS EXPERIMENTAIS – RECURSO DESPROVIDO (...).” (grifei)

A controvérsia constitucional suscitada na presente causa – na qual a ELETROPAULO foi condenada a reduzir a intensidade dos campos eletromagnéticos de baixa frequência ante o potencial risco de desenvolvimento de câncer pela população – consiste em examinar a admissibilidade e pertinência da invocação do princípio da precaução, em face do direito fundamental de todos à preservação da saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

RE 627189 / SP

2. **A consagração constitucional do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: uma resposta aos desafios resultantes dos conflitos intergeracionais.**

Todos sabemos que os preceitos inscritos **no art. 225** da Carta Política **traduzem**, na concreção de seu alcance, **a consagração constitucional**, em nosso sistema de direito positivo, de uma das mais expressivas prerrogativas asseguradas às formações sociais contemporâneas.

Essa prerrogativa, que se qualifica por seu caráter de metaindividualidade, **consiste** no reconhecimento **de que todos têm direito** ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Trata-se, consoante já o proclamou o Supremo Tribunal Federal (RTJ 158/205-206, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **com apoio** em douta lição expendida por CELSO LAFER (“A reconstrução dos Direitos Humanos”, p. 131-132, 1988, Companhia das Letras), **de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste, de modo subjetivamente indeterminado, a todo o gênero humano**, circunstância essa que justifica a especial obrigação – **que incumbe** ao Estado e à própria coletividade (PAULO AFFONSO LEME MACHADO, “Direito Ambiental Brasileiro”, p. 121-123, item n. 3.1, 13^a ed., 2005, Malheiros) – **de defendê-lo e de preservá-lo em benefício das presentes e futuras gerações, evitando-se, desse modo, que irrompam, no seio da comunhão social, os graves conflitos intergeracionais** marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade **na proteção** da integridade **desse bem essencial de uso comum de todos quantos** compõem o grupo social.

Vale referir, Senhor Presidente, neste ponto, **até mesmo em face da justa preocupação** revelada pelos povos e pela comunidade internacional

RE 627189 / SP

em tema de direitos humanos, que estes, em seu processo de afirmação e consolidação, **comportam diversos** níveis de compreensão e abordagem, **que permitem distingui-los em ordens, dimensões ou fases sucessivas** resultantes de sua evolução histórica.

Nesse contexto, e tal como enfatizado por esta Suprema Corte (RTJ 164/158-161), **impende destacar**, na linha desse processo evolutivo, **os direitos de primeira geração** (direitos civis e políticos), **que compreendem** as liberdades clássicas, negativas ou formais, **e que realçam o princípio da liberdade**.

Os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais), *de outro lado*, **identificam-se** com as liberdades positivas, reais ou concretas, **pondo em relevo**, sob tal perspectiva, **o princípio da igualdade**.

Cabe assinalar, Senhor Presidente, **que os direitos de terceira geração (ou de novíssima dimensão)**, **que materializam poderes de titularidade coletiva** atribuídos, *genericamente*, e de modo difuso, **a todos** os integrantes dos agrupamentos sociais, **consagram o princípio da solidariedade** e **constituem**, por isso mesmo, **ao lado** dos denominados **direitos de quarta geração (como o direito ao desenvolvimento e o direito à paz)**, **um momento importante** no processo de expansão e reconhecimento dos direitos humanos, **qualificados estes, enquanto valores fundamentais indisponíveis**, **como prerrogativas impregnadas de uma natureza essencialmente inexaurível**, **consoante proclama** autorizado magistério doutrinário (CELSO LAFER, “Desafios: ética e política”, p. 239, 1995, Siciliano).

Cumprе rememorar, *bem por isso*, **na linha** do que vem de ser afirmado, **a precisa lição** ministrada por PAULO BONAVIDES (“Curso de Direito Constitucional”, p. 481, item n. 5, 4ª ed., 1993, Malheiros), **que confere** particular ênfase, **dentre** os direitos de terceira geração **(ou de**

RE 627189 / SP

novíssima dimensão), ao direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado:

“Com efeito, um novo pólo jurídico de alforria do homem se acrescenta historicamente aos da liberdade e da igualdade. Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos da terceira geração tendem a cristalizar-se neste fim de século enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Têm primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta. Os publicistas e juristas já os enumeram com familiaridade, assinalando-lhes o caráter fascinante de coroamento de uma evolução de trezentos anos na esteira da concretização dos direitos fundamentais. Emergiram eles da reflexão sobre temas referentes ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade.” (grifei)

A preocupação com a preservação do meio ambiente – que hoje transcende o plano das presentes gerações, **para também atuar** em favor das gerações futuras (PAULO AFFONSO LEME MACHADO, “Direito Ambiental Brasileiro”, p. 123-124, item n. 3.2, 13ª ed., 2005, Malheiros) – **tem constituído, por isso mesmo, objeto de regulações normativas e de proclamações jurídicas, que, ultrapassando a província meramente doméstica do direito nacional de cada Estado soberano, projetam-se no plano das declarações internacionais, que refletem, em sua expressão concreta, o compromisso das Nações com o indeclinável respeito** a esse direito fundamental que assiste **a toda** a Humanidade.

A questão do meio ambiente, hoje, especialmente em função da Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente (1972) e das conclusões da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio/92), **passou a compor um dos tópicos mais expressivos da nova agenda internacional** (GERALDO EULÁLIO DO

RE 627189 / SP

NASCIMENTO E SILVA, “Direito Ambiental Internacional”, 2ª ed., 2002, Thex Editora), **particularmente** no ponto em que se reconheceu, **ao gênero humano**, o direito fundamental à liberdade, à igualdade e **ao gozo de condições de vida adequada**, em ambiente que lhe permita desenvolver **todas** as suas potencialidades **em clima** de dignidade e de bem-estar.

Extremamente valioso, sob o aspecto ora referido, o douto magistério expendido por JOSÉ AFONSO DA SILVA (“Direito Ambiental Constitucional”, p. 69-70, item n. 7, 4ª ed./2ª tir., 2003, Malheiros):

“A ‘Declaração de Estocolmo’ abriu caminho para que as Constituições supervenientes reconhecessem o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um ‘direito fundamental’ entre os direitos sociais do Homem, com sua característica de ‘direitos a serem realizados’ e ‘direitos a não serem perturbados.’

.....
O que é importante (...) é que se tenha a consciência de que o direito à vida, como matriz de todos os demais direitos fundamentais do Homem, é que há de orientar todas as formas de atuação no campo da tutela do meio ambiente. Cumpre compreender que ele é um fator preponderante, que há de estar acima de quaisquer outras considerações como as de desenvolvimento, como as de respeito ao direito de propriedade, como as da iniciativa privada. Também estes são garantidos no texto constitucional, mas, a toda evidência, não podem primar sobre o direito fundamental à vida, que está em jogo quando se discute a tutela da qualidade do meio ambiente. É que a tutela da qualidade do meio ambiente é instrumental no sentido de que, através dela, o que se protege é um valor maior: ‘a qualidade da vida.’” (grifei)

Dentro desse contexto, Senhor Presidente, **emerge**, com nitidez, **a ideia** de que o meio ambiente **constitui** patrimônio público **a ser necessariamente assegurado e protegido** pelos organismos sociais e pelas instituições estatais, **qualificando-se** como encargo irrenunciável

RE 627189 / SP

que se impõe – **sempre em benefício** das presentes e das futuras gerações – **tanto** ao Poder Público **quanto** à coletividade em si mesma considerada (MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, “Polícia do Meio Ambiente”, “in” Revista Forense 317/179, 181; LUÍS ROBERTO BARROSO, “A proteção do meio ambiente na Constituição brasileira”, “in” Revista Forense 317/161, 167-168, v.g.).

Na realidade, Senhor Presidente, **o direito à integridade** do meio ambiente **constitui** prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, **refletindo**, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, **a expressão significativa** de um poder deferido, **não ao indivíduo** identificado em sua singularidade, **mas**, num sentido verdadeiramente **mais** abrangente, **atribuído** à própria coletividade social.

O reconhecimento desse direito de titularidade coletiva, tal como se qualifica o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, **constitui**, portanto, **como precedentemente enfatizado**, *uma realidade a que não mais se mostram alheios ou insensíveis* os ordenamentos positivos **consagrados** pelos sistemas jurídicos nacionais **e** as formulações normativas proclamadas no plano internacional, **como assinalado** por autores eminentes (JOSÉ FRANCISCO REZEK, “Direito Internacional Público”, p. 223-224, item n. 132, 1989, Saraiva; JOSÉ AFONSO DA SILVA, “Direito Ambiental Constitucional”, p. 46-57 e 58-70, 4ª ed./2ª tir., 2003, Malheiros).

3. **O princípio da precaução: significado e abrangência.**

O acórdão ora recorrido *tem como suporte legitimador* o princípio da precaução, cuja noção conceitual, *como sabemos*, foi definida pelo Princípio 15 da Declaração do Rio (ECO/92), assim enunciado: “**Para que o ambiente seja protegido, serão aplicadas pelos Estados, de acordo com as suas capacidades, medidas preventivas. Onde existam ameaças de riscos**

RE 627189 / SP

sérios ou irreversíveis não será utilizada a falta de certeza científica total como razão para o aditamento de medidas eficazes em termos de custo para evitar a degradação ambiental." (grifei)

É certo que declarações internacionais formuladas em momentos que antecederam a Conferência das Nações Unidas sobre Ambiente e Desenvolvimento (Rio/92) já haviam consagrado essa ideia, ainda que sob designação diversa (como "precautionary approach" ou "anticipatory environmental protection"), segundo observa GERALDO EULÁLIO DO NASCIMENTO E SILVA ("Direito Ambiental Internacional", p. 55/57, 2ª ed., 2002, Thex Editora), que se refere, p. ex., entre outros documentos, à Convenção de Bamako (Mali, 1991), à Plataforma de Tlatelolco sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1991) e às Conferências Internacionais sobre Proteção do Mar do Norte (1984, 1987 e 1990).

A importância fundamental desse princípio de Direito Ambiental – a que já se referia a Carta Mundial da Natureza (Princípio 11, "b"), adotada em 1982 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, conforme registram ÉDIS MILARÉ e JOANA SETZER ("Aplicação do Princípio da Precaução em Áreas de Incerteza Científica: Exposição a campos eletromagnéticos gerados por estações de radiobase", in Revista de Direito Ambiental, vol. 41/7-25, 10, 2006) – evidencia-se ante a circunstância de que diversos outros documentos internacionais, tais como a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e a Convenção sobre Diversidade Biológica, também vieram a contemplar esse postulado essencial, que CRISTIANE DERANI ("Direito Ambiental Econômico", p. 169, item n. 1.3, 2ª ed., 2001, Max Limonad) qualifica como a "essência do direito ambiental", sempre com a finalidade de evitar, de neutralizar ou de minimizar situações de risco potencial à vida, à qualidade de vida e ao meio ambiente.

ÉDIS MILARÉ, em sua conhecida obra "Direito do Ambiente", p. 263/266, itens ns. 4.2.4 e 4.2.4.2, 10ª ed., 2015, RT), após referir-se ao caráter basilar do princípio da precaução, que se destina, segundo a lição por

RE 627189 / SP

ele ministrada, “a gerir riscos ou impactos desconhecidos”, **no que se distingue do postulado da prevenção**, que “trata de riscos ou impactos já conhecidos pela ciência”, **expende** análise esclarecedora sobre o sentido e a finalidade dessa fundamental diretriz que rege e informa o Direito Ambiental:

“A invocação do princípio da precaução é uma decisão a ser tomada quando a informação científica é insuficiente, inconclusiva ou incerta e haja indicações de que os possíveis efeitos sobre o ambiente, a saúde das pessoas ou dos animais ou a proteção vegetal possam ser potencialmente perigosos e incompatíveis com o nível de proteção escolhido.

A bem ver, tal princípio enfrenta a incerteza dos saberes científicos em si mesmos. Sua aplicação observa argumentos de ordem hipotética, situados no campo das possibilidades, e não necessariamente de posicionamentos científicos claros e conclusivos. Procura instituir procedimentos capazes de embasar uma decisão racional na fase de incertezas e controvérsias, de forma a diminuir os custos da experimentação. É recorrente sua invocação, por exemplo, quando se discutem questões como o aquecimento global, a engenharia genética e os organismos geneticamente modificados, a clonagem, a exposição a campos eletromagnéticos gerados por estações de radiobase.

.....
(...) Vale dizer, a incerteza científica milita em favor do ambiente, carreando-se ao interessado o ônus de provar que as intervenções pretendidas não trarão consequências indesejadas ao meio considerado (...).

.....
Anote-se, por fim, que a omissão na adoção de medidas de precaução, em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível, foi considerada pela Lei nº 9.605/1998 (Lei dos Crimes Ambientais) como circunstância capaz de sujeitar o infrator a reprimenda mais severa, idêntica à do crime de poluição qualificado pelo resultado (art. 54, § 3º).” (grifei)

RE 627189 / SP

4. O princípio da precaução como consequência e instrumento de proteção ao direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A Constituição da República, ao dispor sobre a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, por ela própria reconhecido como “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida” (CF, art. 225, “caput”), instituiu, entre nós, verdadeiro “Estado de Direito Ambiental” fundado em bases constitucionais, em que o princípio da precaução desempenha papel de fundamental importância, consoante assinalam eminentes doutrinadores (ANA FLAVIA BARROS, “Princípio da Precaução”, 2004, Del Rey; PAULO AFFONSO LEME MACHADO, “Direito Ambiental Brasileiro”, p. 94/117, item n. 6, 22ª ed., 2014, Malheiros; FREDERICO AUGUSTO DI TRINTADE AMADO, “Direito Ambiental Esquematizado”, p. 41/44, item n. 5.3, 2ª ed., 2011, Método; PAULO DE BESSA ANTUNES, “Direito Ambiental”, p. 30/48, itens ns. 3.2.5 a 3.2.5.6, 14ª ed., 2012, Atlas, v.g.).

Com efeito, o princípio da precaução, que tem suporte em nosso ordenamento interno (CF, art. 225, § 1º, V, e Lei nº 11.105/2005, art. 1º, “caput”) e, também, em declarações internacionais (como a Agenda 21, Princípio 15, que resultou da Conferência do Rio/92), incidirá, como advertem doutrina e jurisprudência, sempre que houver probabilidade de concretização de dano em consequência de atividade identificada por sua potencialidade lesiva.

Caso tal ocorra, impor-se-á, então, ao Estado, com apoio em referido postulado, a adoção de medidas de índole cautelar destinadas a preservar a incolumidade do meio ambiente e a proteger, desse modo, a integridade da vida e da saúde humanas.

Na realidade, e tal como destacou o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reproduzindo estudo da lavra do eminente Desembargador

RE 627189 / SP

JOSE GERALDO DE JACOBINA RABELLO, **o princípio da precaução** “nada mais é do que o exercício ativo da dúvida” **que se realiza** “Frente ao perigo de dano grave e irreversível” **e diante da** “falta de certeza científica” **ou da** “ausência de informação”.

Daí a clara advertência constante de doutíssima manifestação que o eminente Ministro RICARDO LEWANDOWSKI **expôs** no julgamento **da ADI 3.510/DF, na qual destacou, com absoluta propriedade, a dupla vocação do princípio da precaução, destinado não só a proteger** o meio ambiente, **mas, também, a amparar** a preservação da saúde e da vida das pessoas em geral:

“7. O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO NO CAMPO DA SAÚDE PÚBLICA

Quando se cogita da preservação da vida numa escala mais ampla, ou seja, no plano coletivo, não apenas nacional, mas inclusive planetário, vem à baila o chamado ‘princípio da precaução’, que hoje norteia as condutas de todos aqueles que atuam no campo da proteção do meio ambiente e da saúde pública. Ainda que não expressamente formulado, encontra abrigo nos arts. 196 e 225 de nossa Constituição.

O princípio da precaução foi explicitado, de forma pioneira, na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, em 1992, da qual resultou a Agenda 21, que, em seu item 15, estabeleceu que, diante de uma ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas viáveis para prevenir a degradação ambiental.

.....
Dentre os principais elementos que integram tal princípio figuram: i) a precaução diante de incertezas científicas; ii) a exploração de alternativas a ações potencialmente prejudiciais, inclusive a da não-ação; iii) a transferência do ônus da prova aos seus proponentes, e não às vítimas ou possíveis vítimas; e iv) o emprego de processos democráticos de decisão e

RE 627189 / SP

acompanhamento dessas ações, com destaque para o direito subjetivo ao consentimento informado.

Esse novo paradigma emerge da constatação de que a evolução científica traz consigo riscos imprevisíveis, os quais estão a exigir uma reformulação das práticas e procedimentos tradicionalmente adotados nesse campo. Isso porque, como registra Cristiane Derani, é preciso 'considerar não só o risco de determinada atividade, como também os riscos futuros decorrentes de empreendimentos humanos, os quais nossa compreensão e o atual estágio de desenvolvimento da ciência jamais conseguem captar em toda densidade'." (grifei)

Vê-se, por isso, que a preocupação tanto com a intangibilidade da saúde e da vida humanas quanto com a preservação da incolumidade do meio ambiente não só representa dado relevante consagrado em declarações internacionais, mas também resulta da própria compreensão que o Supremo Tribunal Federal tem revelado em diversos julgamentos, nos quais esse tema vem sendo alçado à condição de direito eminente e fundamental reconhecido às formações sociais e às pessoas em geral:

"A PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE REPRESENTA EXPRESSÃO CONSTITUCIONAL DE UM DIREITO FUNDAMENTAL QUE ASSISTE À GENERALIDADE DAS PESSOAS

– Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). Incumbe ao Estado e à própria coletividade a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral. Doutrina.

RE 627189 / SP

A ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO PODE SER EXERCIDA EM DESARMONIA COM OS PRINCÍPIOS DESTINADOS A TORNAR EFETIVA A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

– A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, entre outros princípios gerais, àquele que privilegia a ‘defesa do meio ambiente’ (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina.

Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural.

A QUESTÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL (CF, ART. 3º, II) E A NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE (CF, ART. 225): O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO FATOR DE OBTENÇÃO DO JUSTO EQUILÍBRIO ENTRE AS EXIGÊNCIAS DA ECONOMIA E AS DA ECOLOGIA

– O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo

RE 627189 / SP

equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações.”

(ADI 3.540-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **Pleno**)

Tenho para mim, com a vênia dos que pensam em sentido contrário, que o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo bem resolveu a controvérsia constitucional ora submetida ao reexame desta Suprema Corte, pois – consoante advertem eminentes autores especializados no “*thema decidendum*” (ELZA ANTÔNIA P. C. BOITEUX e FERNANDO NETTO BOITEUX, “Poluição eletromagnética e meio ambiente – O Princípio da Precaução”, p. 25/27, 2008, Fabris Editor, v.g.) – “O ‘estado atual da ciência’ revela controvérsia sobre os efeitos da radiação eletromagnética de baixa frequência, mas já permite afirmar que a possibilidade de ocorrência de danos não é meramente hipotética. O dano à saúde já deixou de ser considerado um evento aleatório, passando a ser examinado como um risco para a população”, **tudo a justificar, a partir do ordenamento positivo doméstico e das conferências internacionais, a incidência, no caso, do princípio da precaução**, cuja consagração ocorreu, como se sabe, na Declaração do Rio de Janeiro (1992) **adotada** na ECO/92, **que representou**, naquele particular momento histórico, **marco significativo** no processo de transição e, sobretudo, de evolução do postulado da prevenção, então reconhecido pela Declaração de Estocolmo (1972), para o princípio da precaução.

Entendo, na perspectiva dessa importantíssima evolução, que o postulado da precaução, invocado pelo E. Tribunal de Justiça paulista, atua, no contexto ora em exame, como claro fator de legitimação das medidas ordenadas pelo acórdão recorrido, que, de modo absolutamente correto,

RE 627189 / SP

reconheceu, com apoio em *substanciosos* estudos científicos produzidos nos autos, **o potencial nocivo da radiação eletromagnética de baixa frequência e de alta intensidade, como se deduz** de fragmento de referida decisão:

“O certo é que não só o câncer é associado à radiação eletromagnética. As doenças cuja ocorrência foi considerada nos últimos dez anos, depois de muitos e aprofundados estudos, em razão da relação estatística entre ocorrência e radiação eletromagnética são as que seguem:

- a) **leucemia** em adultos e crianças;
- b) **câncer no cérebro** de adultos e crianças;
- c) **câncer de mama** em homens e mulheres;
- d) **campos eletromagnéticos como agente carcinogênico** de ‘amplo espectro’ para todas as espécies de câncer;
- e) **aborto espontâneo**;
- f) **outras disfunções da reprodução** ou do desenvolvimento;
- g) **esclerose lateral amiotrófica** (doença de Lou Gehrig);
- h) **mal de Alzheimer**;
- i) **infarto agudo** do miocárdio;
- j) **suicídio**;
- k) **outras consequências nocivas à saúde**, diversas do câncer, tais como depressão, sensibilidade à eletricidade.

.....
A cautela é medida que se impõe. Uma questão que afeta o meio ambiente e a saúde pública não pode ceder a interesses meramente econômicos. Incide na espécie o princípio da precaução, segundo o qual ‘as pessoas e o seu ambiente devem ter em seu favor o benefício da dúvida, quando haja incerteza sobre se uma dada ação os vai prejudicar’.

Tal princípio, positivado em documentos internacionais e no ordenamento interno, traduz-se na adaptação de conhecido brocardo latino: ‘in dubio pro ambiente’; ou seja, existindo

RE 627189 / SP

dúvida sobre a periculosidade que determinada atividade representa para o meio ambiente, deve-se decidir favoravelmente a ele – ambiente – e contra o potencial poluidor. A humanidade não pode correr o risco de percorrer veredas ignoradas e depois constatar – quando já for muito tarde – que estava errada.

.....
***Vale dizer:** sempre que houver ‘probabilidade não quantificada mínima de que o dano se materialize como consequência da atividade suspeita de ser lesiva’, há necessidade de uma providência de ordem cautelar, mesmo que isso implique numa aparente contradição com um suposto progresso social ou interesse de ordem econômica.*

.....
***Cabe àquele que pratica a atividade de risco comprovar a inocuidade dos procedimentos ao meio ambiente,** além de indicar que tomou medidas de precaução específicas. E desde que do ônus probatório, cuja inversão foi determinada pelo saneador, não se desincumbiu a ré, outro não poderia ser o teor da sentença.*

A documentação produzida pela ELETROPAULO, bem como o parecer de seu assistente técnico, tão-somente demonstraram a inegável controvérsia na comunidade científica. Não afastaram a existência de risco dos campos eletromagnéticos para a saúde das pessoas.

***O princípio da precaução é corolário da diretiva constitucional que impõe a preservação do meio ambiente,** que por sua vez está indissociavelmente ligada à proteção da vida. Como pontua o relatório do 5º Programa da Comunidade Europeia de política e ação em matéria de ambiente e desenvolvimento sustentável, que ora se reitera de forma expressa: ‘não podemos dar-nos ao luxo de esperar ... E estarmos errados!’.*

.....
***Frise-se: o que está em jogo é a própria vida humana.** Os estudos colacionados aos autos demonstram que a radiação não-ionizante decorrente das linhas de transmissão de energia elétrica está ligada direta ou indiretamente à incidência de algumas doenças, principalmente o câncer. A obrigação da apelante **decorre** diretamente*

RE 627189 / SP

dos arts. 5º e 225 ambos da Constituição Federal, pelo que não há se falar em afronta ao princípio da legalidade.

Diante desse quadro, despiciendo o argumento de que a ré obteve dispensa do estudo de impacto ambiental da obra embargada. Competente ou não para concessão do licenciamento, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente do Município fundamentou a dispensa em parecer elaborado por engenheiro profissional, à toda evidência, sem a habilitação necessária para a emissão de considerações sobre a saúde humana. Inserível o parecer técnico, inócua a dispensa para os fins tratados nestes autos. (grifei)

5. **Conclusão: “in dubio pro securitate”.**

Sendo assim, presentes as razões expostas, tendo em vista a legitimidade, em face do princípio da precaução, do controle jurisdicional das políticas públicas em tema ambiental e considerando o postulado segundo o qual “in dubio pro securitate”, peço vênia para negar provimento a este recurso extraordinário, mantendo íntegro, em consequência, o v. acórdão emanado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que corretamente reconheceu que torres e linhas de transmissão de energia elétrica, por gerarem significativo aumento da intensidade dos decorrentes campos eletromagnéticos de baixa frequência, acarretam riscos potenciais gravíssimos associados a determinadas patologias aptas a causarem danos irreversíveis à população exposta a tais radiações.

É o meu voto.